



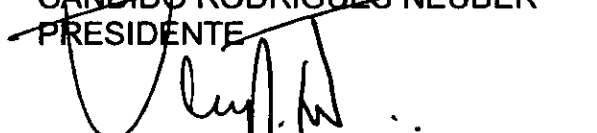
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.031003/99-52
Recurso nº : 130.743
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : BRASIL LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 29 de janeiro de 2003
Acórdão nº : 103-21.149

SUDENE - REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - AMPLITUDE DO BENEFÍCIO NO TEMPO - O benefício constante originariamente do art. 14 da Lei 4.239/63, de redução do imposto de renda devido, foi objeto de prorrogação por sucessivos diplomas pelo menos até 2001, não dispensando todavia a obtenção do devido certificado de prorrogação junto à extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) por parte do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela BRASIL LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Acordam os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.031003/99-52

Acórdão nº : 103-21.149

Recurso nº : 130.743

Recorrente : BRASIL LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

A R. Decisão pluricrática emanada da Secretaria da Receita Federal em Fortaleza entendeu de rejeitar a impugnação formulada pelo sujeito passivo e assim acolher o lançamento vestibular que, em face da revisão interna da Declaração de Rendimentos do ano calendário de 1995, deu como praticadas três irregularidades fiscais versando ora compensação a maior de saldo de prejuízo fiscal, ora compensação de prejuízo fiscal com inobservância da trava de 30%, ora compensação a maior de imposto devido em Balancete de suspensão, assim se achando ementada:

"Ementa: REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - Não logrando o contribuinte comprovar, através de documentação hábil e idônea, ser detentor, junto a SUDENE, de benefício de redução do Imposto de Renda, subsiste o lançamento como formalizado."

No particular deixou assim assente a seguir:

"13.O contribuinte em sua defesa, não se insurge contra as infrações a si imputadas, argüiu, entretanto, que está em pleno gozo do benefício de redução de 50% do IR, conforme Portaria SUDENE SOP/IC 256/85 (fls. 44), o que reduziria o imposto a pagar pra R\$ 1.766,63, conforme Ficha 08 às fls. 39.

14. A fiscalização em diligência fiscal junto à empresa referenciada informou que, apesar de intimada, a autuada não apresentou nenhum ato baixado pela SUDENE que lhe concedesse o benefício aventado.

15. Aduz que a Portaria SUDENE Nº 843/94 só dispõe sobre a prorrogação da redução do Imposto de Renda das empresas que se encontravam em gozo da redução de 50% do IR, em conformidade com o art. 14 da Lei 4.293/63. Na mesma esteira a Portaria SUDENE Nº 855/94 (§ 10º, ART. 4º), assegurou o benefício às pessoas jurídicas que em 31.12.93 se encontrassem em gozo da redução de 50% do IR, o que não é o caso da impugnante.

16. Com efeito, compulsando-se os documentos acostados pela defesa às fls. 44/46, verifica-se que a impugnante foi detentora dos seguintes benefícios:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.031003/99-52
Acórdão nº : 103-21.149

1. Declaração SOP/IC 256/85 (fls. 44), concedendo o benefício da redução de 50% do IR, com prazo de extinção no exercício fiscal de 1986;
2. Portaria SOP/IC 302/85 (fls. 45), concedendo isenção de 100% do IR até o exercício fiscal de 1994.
17. Ante os documentos alinhados conclui-se que a pessoa jurídica, em 31.12.95, não estava com o direito a usufruir qualquer benefício fiscal, seja redução ou isenção do IR por atos baixados pela SUDENE, razão pela qual mantém-se a autuação como formalizada."

Devidamente intimado da R. Decisão o sujeito passivo formula o seu apelo a este Conselho onde, inicialmente, reconhece a procedência de parte da exigência para insistir, de qualquer maneira, em que a mesma seria superada por certo crédito tributário contra a Receita Federal, tudo objeto de Declaração Retificadora que diz ter protocolado. A seguir aduz, em relação à segunda acusação, que não teria sido compensado certo prejuízo existente em ano calendário anterior, insistindo na tese, afinal, da existência de benefício fiscal na área da SUDENE através a Portaria SUDENE SOP/IC 256/85, a qual a rigor, embora expirada em 1986, teria sido objeto de prorrogação tácita pela SUDENE. Juntou documentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.031003/99-52
Acórdão nº : 103-21.149

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi protocolizado dentro do trintídio em face do lapso decorrido entre a ciência do veredicto pluricrático e a protocolização da inconformidade apelatória. Também se verifica a oferta do depósito premonitório e assim o mesmo deve ser conhecido.

Introduzindo novo elemento de defesa naquela inconformidade, diz o sujeito passivo, inicialmente, que na formalização da matéria tributável teriam sido desprezados certos prejuízos fiscais existentes em ano calendário anterior (1994) ao fiscalizado (1995). Em verdade, nesse diapasão, o LALUR anota um resultado negativo daquele exercício e um remanescente de prejuízos não aproveitados do montante de R\$ 20.962,23, que seria o prejuízo que, em tese, estaria buscando abater do crédito tributário exigido. Isto à guisa de explicação inaugural.

No âmbito da questão atinente à prevalência ou não da continuidade de certo benefício fiscal que lhe foi concedido pela SUDENE, diferentemente do veredicto pluricrático, entende o sujeito passivo que ela efetivamente atingia o ano base fiscalizado e irregularmente não foi considerada no lançamento, na medida em que, a partir de 31 de dezembro de 1986 "esse benefício vinha sendo prorrogado periodicamente pela SUDENE, sem necessidade de novo pleito à SUDENE", "até ser transformado, em 1997, em Redução de 37,5% (trinta e sete e meio) pelo art. 3º da Lei 9.532, que inclusive determina que o prazo do benefício vai até 2013". Ratifica o seu entendimento dizendo que em outra Fiscalização, já reconhecidamente foi ele dado como subsistindo pelo menos até 1989, para daí ressaltar a improcedência do julgado no particular.

Verificando os autos vejo que a questão da prevalência ou não de certo benefício isencional depende de saber se o sujeito passivo, ao tempo da autuação, estava ou não gozando de redução de imposto de renda, ao invés de isenção, já que em sendo o caso de redução, efetivamente os diplomas acostados aos autos denotam que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.031003/99-52

Acórdão nº : 103-21.149

redução foi prorrogada por dispositivo de lei para além de 1995 (o ano fiscalizado). E no particular, mesmo corroborando este entendimento firmado pelo sujeito passivo entendendo, a seguir, que a prorrogação legal não afastava a necessidade de o beneficiário da isenção volver para a SUDENE e ali buscar declaração que estendesse até o ano fiscalizado o benefício concedido originariamente pela noticiada Portaria SUDENE (fls. 44), até para se aferir da permanência do empreendimento dentro das premissas que suportaram a sua aprovação inicial.

Neste diapasão os autos não ilustram este comportamento sendo certo que o sujeito passivo apenas insiste em que, por decorrência da prorrogação do benefício em termos de legislação, nada mais seria necessário.

Irrelevante também para a espécie que a autoridade lançadora, de certa feita, em outra ação fiscal, pudesse ter dado como admitida à prorrogação do favor, seja porque ela se refere a período não fiscalizado neste procedimento, seja porque o documento colacionado é precário para a busca da almejada prorrogação formal.

Nego provimento ao recurso, apenas anotando que os prejuízos declinados, se procedentes, deverão ser observados à oportunidade da execução do Acórdão e do próprio lançamento remanescido.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003

VICTOR LUÍS DE SALLÉS FREIRE